

Coordenação  
CARLA TOMM  
LUCAS FERNANDES CALIXTO

# SENTENÇAS PARA MAGISTRATURA FEDERAL

VOLUME **1**

Autores  
CAIO DINIZ FONSECA  
CARLA TOMM  
CARLOS ADRIANO MIRANDA BANDEIRA  
LUCAS FERNANDES CALIXTO  
MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

**Sentenças  
Cíveis**

**2025**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

**3<sup>a</sup>** revista  
edição atualizada  
ampliada

<b>I CONCURSO</b>	Ação de Reparação por danos morais, ajuizada por médico em face de emissora de radiodifusão de sons e imagens, que denunciou à lide o presidente do clube de futebol, pugnando por ressarcimento por danos morais, tendo em vista o abalo sofrido a sua reputação por ter sido noticiado que teria produzido laudo falso acerca de “dopping” de jogador de futebol, bem como danos emergentes e lucros cessantes.
<b>II CONCURSO</b>	Ação ordinária movida em face de Empresa Pública e da União objetivando a reintegração em cargo público, sustentando insubsistência de sua demissão (que supostamente decorreu do fato de ter se utilizado do cargo para obter vantagem ilícita em detrimento da função). Pede condenação solidária das rés à reintegração, bem como pagamento dos vencimentos, direitos e vantagens, inclusive promoções que deixou de usufruir por merecimento e antiguidade, acrescidos de juros e correção.
<b>III CONCURSO</b>	Embargos à execução fiscal de crédito tributário de IPI movidas por massa falida (representada por síndico) e sócio gerente, na qual se alega: (i) irregularidade da representação da PFN, porque o Procurador não exibira procuração; (ii) incompetência da JF, sendo competente o Juízo Falimentar; (iii) insubsistência de penhora, devendo a PFN habilitar seu crédito no Juízo Falimentar. No mérito: (i) prescrição do crédito tributário; (ii) imunidade tributária; (iii) não incidência do IPI sobre impressos personalizados. O Sócio gerente sustenta sua ilegitimidade, pois não constou da CDA.
<b>IV CONCURSO</b>	Ação ordinária e ação cautelar movidas por empresa em face da União, tendo a primeira como objetivo a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao pagamento de PIS e IR em relação às receitas provenientes de produtos derivados de petróleo, além da restituição das quantias pagas e a segunda (cautelar) visando o depósito das quantias em litígio, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ambas as ações.
<b>V CONCURSO</b>	Mandado de segurança coletivo ajuizado contra ato de autoridade (tendo como litisconsortes passivos a União e o BNDES) que determinou a realização de leilão de privatização de empresas concessionárias de telecomunicações resultantes de operação de cisão da Telebrás, com pedido de liminar requerendo, desde logo, o cancelamento do leilão de ações representativas do controle acionário da União. No mérito pede a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei n. 9.472/97 e a consequente anulação do procedimento de alienação do controle acionário da União sobre tais empresas através de leilão de privatização.

<b>VI CONCURSO</b>	Mandado de segurança impetrado por empresa em face do INSS sustentando seu direito de exercer defesa em âmbito administrativo referente à lançamento por homologação de importância descontada de seus empregados a título de contribuição social e não repassadas à autarquia. Em paralelo há notícia de Ação Penal ajuizada antes do mandado de segurança em face do sócio gerente da empresa, na qual restou demonstrado que o valor das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados fora usado para cobrir despesas de manutenção da frota de veículos da empresa, destinada à visita mensal de seus representantes comerciais a cidades do interior do Estado.
<b>VII CONCURSO</b>	Ação de despejo cumulada com a cobrança de débitos de alugueres ajuizada por proprietário em face de Estado Estrangeiro que figurava como locatário de imóvel situado na capital do Rio de Janeiro destinada a sediar escritório de repartição consular.
<b>VIII CONCURSO</b>	Ação ajuizada em face da União e novo adquirente por ex proprietária de imóvel que teve seu bem desapropriado pela União para construção de penitenciária federal, mas que foi alienado onerosamente a terceiro. Pede a reintegração ao bem imóvel, mediante devolução do preço recebido, ou a condenação solidária da União e o adquirente do bem a perdas e danos.
<b>IX CONCURSO</b>	Embargos à execução fiscal ajuizados por empresa defendendo a decadência de lançamento tributário de contribuições previdenciárias, ao fundamento de decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, referindo, no mérito, que as contribuições referiam-se a empregados extras que trabalharam em finais de semana, sendo remunerados apenas por gorjetas e por sócios da empresa nos quais defendem que não praticaram qualquer ato ilícito e a inexistência de recolhimento previdenciário decorreu de inexistência da relação de emprego.
<b>X CONCURSO</b>	Ação ajuizada em face da União e INSS na qual é veiculada pretensão de indenização por danos materiais, no valor do somatório dos vencimentos e proventos que receberia até alcançar a idade correspondente à sua expectativa de vida, e morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em decorrência da anulação do ato de sua nomeação para o cargo de Analista do INSS, cumulado com sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado de agente de segurança do TRF3 do qual foi exonerado, a pedido, para ocupar o novo cargo.

<b>XI CONCURSO</b>	Embargos à execução fiscal movida pelo INSS na qual se alega: (i) inviabilidade da cobrança de contribuições sociais dos empregados, já que apurados pelo Ministério do Trabalho e Emprego com violação ao sigilo de escrituração empresarial; (ii) a demanda deveria tramitar em subseção diversa; (iii) citação dos demais sócios; (iv) falta de notificação prévia dos valores exigidos; (v) vencido o prazo para cobrança dos valores executados; (vi) os valores reclamados se fundam em legislação inconstitucional, por vulnerar exigência de lei complementar, princípio da livre iniciativa, bem como isonomia ao estabelecer alíquota específica para todas as sociedades. Há, ainda, exceção de incompetência em face de cautelar anteriormente ajuizada.
<b>XII CONCURSO</b>	Ação indenizatória ajuizada em face da União sob o fundamento de que, em decorrência de falta de serviço de sociedade de economia mista de transportes fluviais da Administração Direta, incluída no Plano Nacional de Desestatização, teria ocorrido o sucateamento daquela estatal, impossibilitando o transporte hidroviário pela autora da matéria prima de cereais. Por isso, teria a autora sido obrigada a cessar a sua atividade de produção agrícola, já que o transporte rodoviário da matéria prima encarecia demasiadamente o produto.
<b>XIII CONCURSO</b>	Embargos à execução fiscal movida pela União visando desconstituir o título executivo formado a partir de processo administrativo que apurou valores de cláusula penal aplicada em decorrência de mútuo feneratício inadimplido, bem assim taxas, oriundas da regulação de seu objeto social, e seus consectários legais, não recolhidas de sua atividade empresarial, e, também, de foros e multas decorrentes da prática de monopólio.
<b>XIV CONCURSO</b>	Ação de improbidade movida pela União em face de empresa e dois funcionários públicos, na qual se pede a condenação de um deles e da empresa como incurso no art. 10, II, IV e VIII e 11 da Lei n. 8.429/92 com as penas do art. 12, II e III da mesma lei e a condenação do outro funcionário público como incurso no art. 9º, I e 11 da Lei n. 8.429/92, com as penas do art. 12, I e III da mesma lei. Segundo consta da inicial um funcionário público teria cedido sem licitação a utilização de imóvel da União para a empresa mediante pagamento de aluguel simbólico, tendo o outro funcionário público exigido vantagem indevida sob pena de comunicar os órgãos de controle a referida cessão.
<b>XV CONCURSO</b>	Ação movida por dois funcionários públicos buscando sua reintegração nos seus cargos com pagamento de atrasados desde a demissão, além de reconvenção da União contra um dos funcionários públicos buscando reparação de danos morais diante de escárnio que fez do serviço público e reparação de dano material em função de batida de automóvel no estacionamento da repartição. O caso versa sobre substituição de um funcionário pelo outro enquanto este viajava ao exterior para estudar no exterior.

<b>XVI CONCURSO</b>	Ação civil pública movida pelo MPF visando à reparação de danos ambientais em área de proteção ambiental em zona costeira, visando: (i) demolir obras ilegais levadas a efeito com agressões ao meio ambiente; (ii) recuperar a faixa de areia aterrada e gramada, restabelecendo <i>statu quo ante</i> ; (iii) indenização por danos ambientais causados em valor a ser fixado pelo Juízo; (iv) reparação por danos morais coletivos a ser arbitrado judicialmente. Segundo consta da inicial houve modificação das características naturais da área pela retirada de grande quantidade de areia da praia para calçamento de parte de propriedade do réu, aterro e gramado de larga faixa de areia da praia marítima, com edificação de muro próximo ao mar e construção de píer além de destruição de rochas existentes na praia (matacões), com uso de explosivos.
<b>XVII CONCURSO</b>	Ação proposta pela União com base na Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, com pedido de antecipação de tutela, visando a restituição de menor ao Estado Alemão, sob o argumento de que a mãe dele, brasileira, estaria retendo este ilicitamente em solo brasileiro.
<b>XVIII CONCURSO</b>	Trata-se de embargos à execução fiscal em executivo que se busca a satisfação de contribuição incidente sobre folha de salários em favor do Sistema Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC). São trazidos, nos embargos, questões como incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa da União, além de matérias como prescrição intercorrente, eventual não recepção pela Constituição das contribuições ao sistema “S” e base de cálculo das contribuições ao SENAC.

**PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CÍVEL**

*XYZ Comércio Ltda.*, sociedade empresária atuante no setor de comércio a varejo, apresenta débitos inscritos em dívida ativa tributária, no valor de R\$ 200.000,00, quanto à contribuição incidente sobre folha de salários em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC). Os fatos geradores de tais contribuições ocorreram durante todo o ano de 2016. Tais lançamentos nunca foram administrativa ou judicialmente impugnados.

Em razão de tais débitos, a empresa sofreu execução fiscal, ajuizada pela União em 03/04/2017, para cobrança da referida dívida. A ação foi distribuída para a 3ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da sede da seção Judiciária.

Citada para pagar a dívida, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), ou garantir a execução no prazo de 5 (cinco) dias, a empresa ficou inerte. Em razão disso, a União diligenciou para encontrar bens penhoráveis, mas sem sucesso.

Em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis, o juiz suspendeu o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Foi aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, que, intimado, nada requereu.

Passados 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses da intimação à União acerca da decisão que suspendeu o curso da execução, sem que houvesse decisão sobre o arquivamento dos autos, enfim foram encontrados bens penhoráveis capazes de satisfazer a dívida em sua integralidade, os quais sofreram imediata constrição judicial.

Garantida a execução, dentro de 15 (quinze) dias da intimação da penhora a empresa opôs embargos à execução, nos quais alegou:

- i) a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a causa, por se tratar de cobrança cuja beneficiária é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública federal;
- ii) a ilegitimidade ativa da União para tal cobrança, a qual deveria ser feita pelo SENAC, ente beneficiário da arrecadação de tal contribuição tributária, e não pela União;
- iii) a ocorrência da prescrição intercorrente, pois: a) decorrido prazo maior de 5 (cinco) anos entre a data da suspensão do curso da execução fiscal e a data

- da efetiva penhora; b) ausente decisão de arquivamento dos autos da execução fiscal capaz de suspender ou interromper o prazo prescricional.
- iv) a não recepção pela Constituição Federal de 1988 de contribuições em favor do sistema “S” incidentes sobre a folha de salários, uma vez que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a base de cálculo de tais contribuições se limitaria ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro;
  - v) que, ainda que fosse legítima tal cobrança, a base de cálculo das contribuições ao SENAC se limitaria a 20 salários-mínimos, a qual não teria sido respeitada nos lançamentos tributários que geraram a dívida cobrada.

A empresa juntou documentos comprobatórios de que efetivamente a base de cálculo usada para lançamento das contribuições ao SENAC não se limitou a 20 salários-mínimos no ano de 2016.

Em sua resposta aos embargos, a União sustentou:

- i) ser parte legítima para a cobrança;
- ii) sendo parte legítima, a competência para processar e julgar tal cobrança por meio de execução fiscal é da Justiça Federal;
- iii) a prescrição intercorrente não se consumou;
- iv) as contribuições em favor do sistema “S” incidentes sobre folha de salários foram recepcionadas pela CF/1988;
- v) não existe limitação de 20 salários-mínimos à base de cálculo das contribuições ao SENAC.

Os autos foram conclusos para sentença.

Diante dos dados acima (aos quais não devem ser adicionados fatos criados pelo candidato), profira a sentença (fundamentação e dispositivo), tratando de cada uma das alegações com o devido embasamento legal e/ou atual entendimento dominante da jurisprudência. É dispensada a elaboração do relatório.

**COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE A PROVA**

A prova de sentença cível do XVIII Concurso do TRF2 versou sobre a elaboração de uma sentença de embargos à execução fiscal, trazendo como pano de fundo, claro, o Direito Tributário. A prova tinha duração de 4 (quatro) horas, tempo bastante adequado para uma análise cuidadosa do problema que se apresentava e para a sua resolução.

Já de início é bom destacar que existiam ao menos dois grandes pontos de atenção. O primeiro diz respeito à correta ordem de enfrentamento das preliminares. Isso porque (e isso é facilmente perceptível da mera leitura do problema de sentença) se apresentavam duas preliminares (competência e legitimidade), sendo que – e isso é destacado pela própria banca examinadora no espelho divulgado no sítio oficial do TRF2 – era imprescindível que se observasse a ordem correta de enfrentamento, que se inicia primeiramente pela análise da competência da Justiça Federal para depois enfrentar a legitimidade ativa da União.

Com efeito, um Juízo incompetente nada pode analisar, razão pela qual essa é a primeira preliminar a ser analisada. E, ao fazer tal enfrentamento, não poderia o candidato confundir as preliminares ou analisá-las de forma conjunta. Na resolução do problema veremos que o enfrentamento deve se dar de forma separada e as preliminares são rejeitadas também por fundamentos diversos (esse ponto é bastante importante e foi realçado no espelho de correção).

O segundo ponto de atenção diz respeito ao mérito dos embargos à execução. Há dois temas centrais alegados (afora, claro, a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente): a suposta não recepção das contribuições ao sistema S pela Constituição e a eventual limitação da base de cálculo de tais contribuições. Destaca-se, aqui, o segundo tema do mérito (sobre a limitação da base de cálculo), o qual tem como lastro o Tema Repetitivo 1079 do STJ, o qual foi julgado em 13/03/2024, com acórdão publicado em 02/05/2024 (REsp 1898532/CE). A prova, como visto acima, foi aplicada em 02/11/2024. Ou seja, tratava-se de tema sedimentado muito recentemente no âmbito do STJ quando da aplicação da prova, o que reforça a necessidade de os candidatos sempre estarem atualizados com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

No mais, o dispositivo não apresentava grandes dificuldades, devendo ser julgados improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução fiscal (aqui recomendo fortemente a leitura do espelho de correção publicado no sítio do TRF2, o qual indica erros comuns dos candidatos quando da elaboração do dispositivo).

Ao final, fechamento da sentença com “Local e data”, sem identificação, assim como “Assinatura do juiz” ou “Juiz Federal Substituto”, sem qualquer tipo de identificação.

Passamos à resolução do problema, com uma sugestão de sentença, valendo ressaltar que inexistente a necessidade de citar, quando da realização da prova, exatamente o número dos enunciados de súmula ou julgados abaixo reproduzidos, mas que, sim, descrever a sua ideia central é fundamental para uma pontuação adequada (confira-se, nesse sentido, o espelho de correção divulgado, que apresenta os dispositivos legais – e constitucionais – que devem ser citados para pontuação, assim como explicita que no caso de enunciados de Súmula e julgamentos do STF/STJ, até pelo fato de o candidato não dispor de tais consultas, há a necessidade apenas de citar suas ideias centrais e não propriamente indicar o número exato de um ou outro).

**SUGESTÃO DE SENTENÇA****I – RELATÓRIO (dispensado)****II – FUNDAMENTAÇÃO****II.1 Preliminares****– Competência da Justiça Federal**

Sustenta a embargante a incompetência da Justiça Federal, ao fundamento de que a beneficiária da cobrança é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.

O art. 109, I, da Constituição fixa a competência da Justiça Federal em razão das pessoas ali elencadas. Ou seja, a presença daquelas firma a competência nesta Justiça. É exatamente o caso destes autos de embargos à execução em que a cobrança executiva tem por exequente a União.

Incide, assim, o art. 109, I da Constituição, presente a União como exequente e, aqui, como embargado, a firmar a competência nesta Justiça.

**– Legitimidade ativa**

Fixada a competência da Justiça Federal, cabe a análise da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada. Defende a embargante que a cobrança deveria ser realizada pelo SENAC, beneficiário de tal contribuição, e não pela União. Mais uma vez, contudo, sem razão.

Por força do disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 11.457/07, a União é detentora de legitimidade ativa ordinária para a cobrança das contribuições em favor do sistema “S”. É que a Lei 11.457/2007 unificou a atividade fazendária federal, incluindo a arrecadação tributária das contribuições do Sistema S incidentes sobre a folha de salário das empresas filiadas, que passaram a ser da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual cabe à União a sua execução.

Ademais, a Súmula n. 666 do STJ<sup>1</sup> estabelece que as entidades que recebem as contribuições ao Sistema S não podem ser incluídas no polo passivo de ações que buscam a restituição desses valores, o que implica concluir que, se não podem figurar no polo passivo, tampouco poderiam ser sujeito ativo tributário da cobrança judicial de tais contribuições.

## II.2 Mérito

### II.2.1 Prescrição intercorrente

Defende a embargante a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que decorrido prazo maior de 5 (cinco) anos entre a data da suspensão do curso da execução fiscal e a data da efetiva penhora, assim como defende a ausência da decisão de arquivamento nos autos da execução fiscal capaz de suspender ou interromper o prazo prescricional.

De acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de 5 anos e tem início na data da constituição definitiva, devendo, ainda, ser consideradas as causas de interrupção previstas no parágrafo único do referido artigo. Por sua vez, o art. 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) regula a chamada prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, estabelecendo que, inicialmente, a ação executiva deve ser suspensa, para, somente após, correr a correr o prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que houve a suspensão do curso da ação executiva pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40, §2º da LEF, seguindo-se com intimação do representante judicial da Fazenda Nacional que nada requereu. Ocorre que, neste período de 1 ano, por força do *caput* do já citado art. 40 da LEF, não corre o prazo prescricional, de modo que, passados 5 anos e 9 meses da intimação da decisão que suspende a ação executiva, não houve o transcurso do prazo de prescrição.

É dizer: o processo deve permanecer suspenso por 1 ano, findo o qual inicia o prazo de 5 anos de prescrição. Nesse sentido é o que dispõe

---

1. Súmula 666: A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União.

a Súmula 314 do STJ<sup>2</sup>. No caso dos autos, contudo, houve o transcurso de 5 anos e 9 meses da decisão que determinou a suspensão, não se ultimando, pois, a prescrição intercorrente.

Ademais, é de se registrar que a ausência de decisão de arquivamento dos autos não afeta a contagem do prazo de prescrição intercorrente. Com efeito, é posição firme no âmbito do STJ (Tema 566<sup>3</sup>) que o prazo de 1 ano de suspensão do processo executivo e o respectivo prazo prescricional previstos nos §§ 1º e 2º do art. 40 da LEF iniciam automaticamente na data de ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização de bens do devedor.

Afasto, assim, a alegação de prescrição intercorrente.

## II.2.2 Recepção das contribuições do sistema ‘S’ pela Constituição

Sustenta a embargante que, com o advento da Emenda Constitucional n. 33/01, a base de cálculo das contribuições em execução se limitaria ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual as contribuições ao sistema “S” incidentes sobre a folha de salários não teriam sido recepcionadas pela Constituição.

Ocorre que o rol de base de cálculos estabelecidos no art. 149, §2º, III, ‘a’ da Constituição é um rol exemplificativo, não excluindo, pois, a possibilidade de incidência em outras bases de cálculo (como a folha de salários). Com efeito, o aludido dispositivo constitucional emprega a expressão “poderão ter alíquotas”, o que denota se tratar de rol meramente exemplificativo de base de cálculo. Nesse sentido é de se destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal consagrado no Tema 325<sup>4</sup>,

2. Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"
3. Tema 566 STJ: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
4. EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX) E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI). RECEPÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.O acréscimo realizado pela EC 33/2001 no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal não operou uma

na qual consagra a recepção, dentre outras, da contribuição ao SEBRAE, que incide sobre a folha de pagamento. Ainda que se trate de contribuição diversa da ora executada, a *ratio* é plenamente aplicável ao presente caso.

Não fosse isso, é de se ressaltar que as contribuições para o SESC e ao SENAC foram criadas, respectivamente, pelos Decretos-lei nºs 9.853/46 e 8.621/46. As contribuições foram criadas visando ao custeio do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), sendo que as atribuições do SESC eram de *“planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade”*, e as do SENAC, *“de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.”*

No ponto, é de se destacar que o art. 240 da Constituição<sup>5</sup> expressamente recepcionou tais contribuições, o que é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1571933 / SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 8/3/2024, quando refere que *“1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI e SENAC foram recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal e são contribuições sociais gerais, enquanto as mais recentes (SEBRAE, APEX-BRASIL, APS e ABDI) têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).”*

Improcede, pois, a alegação de não recepção das contribuições em execução.

---

delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico. 2.O emprego, pelo art. 149, § 2º, III, da CF, do modo verbal “poderão ter alíquotas” demonstra tratar-se de elenco exemplificativo em relação à presente hipótese. Legitimidade da exigência de contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI incidente sobre a folha de salários, nos moldes das Leis 8.029/1990, 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004, ante a alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição Federal. 3.Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 325, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

5. Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

### II.2.3 Ausência da limitação da base de cálculo

Aduz a embargante que, ainda que legitima a cobrança, a base de cálculo das contribuições ao SENAC se limitaria a 20 salários-mínimos, a qual não teria sido respeitada nos lançamentos tributários que geraram a dívida cobrada na execução fiscal.

Não há como acolher tal alegação. Com o advento do art. 1º, I do Decreto-Lei n. 2.318/86 houve a revogação do teto limite anteriormente previsto nos artigos 1º e 2º Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, que estabeleciam que as contribuições devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC passariam a incidir até o limite máximo das contribuições previdenciárias (que, por força o art. 4º e parágrafo único, da superveniente Lei n. 6.950/1981, era de 20 salários-mínimos).

O entendimento pela revogação do aludido teto restou consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, pela Corte Especial do REsp 1898532/CE, em 13/03/2024 (acórdão publicado em 02/05/2024), o que originou o Tema Repetitivo n. 1079, com as seguintes teses firmadas: “i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições para fiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições para fiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.”

O precedente em questão é plenamente aplicável para as contribuições em execução, cujos fatos geradores datam do ano de 2016.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, fixando a competência nesta Justiça Federal (art. 109, I da Constituição) e reputando legítima a União para o ajuizamento da ação executiva, bem como rejeito

a prescrição intercorrente alegada, e, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9289/96). Considerando que sob a dívida em execução já houve imposição do encargo legal, de 20% sobre o valor do débito, consoante prevê o Decreto-Lei 1.025/69 e Súmula 168 TFR, que engloba as despesas de cobrança de exações fiscais e de honorários advocatícios, deixo de impô-los, no presente feito, sob pena de indevido *bis in idem*.

Oportunamente, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Local e data

Assinatura do juiz / Juiz Federal Substituto



Média		PROVA DE SENTENÇA DE NATUREZA CIVIL 10/11/2018	ETIQUETA DE DESIDENTIFICAÇÃO
<b>INSTRUÇÕES</b>			
Tempo de duração: 4 (quatro) horas			
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Só poderá ser utilizada caneta de tinta azul ou preta indelével, fabricada em material transparente.</li> <li>2. É vedada a utilização de qualquer tipo de material eletrônico.</li> <li>3. As respostas, de forma legível, deverão limitar-se às folhas pautadas destinadas às questões.</li> <li>4. Serão desconsideradas as provas com escrita ilegível.</li> <li>5. Não será fornecida folha de rascunho. O espaço abaixo do enunciado poderá ser utilizado para tal fim.</li> </ol>			
Prova de Sentença de Natureza Civil – 10/11/2018			Nota
Sentença			
Prova de Sentença de Natureza Civil: 10/11/2018 <b>Observações:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Informações adicionais através do endereço eletrônico: <a href="mailto:concursojfs@trf2.jus.br">concursojfs@trf2.jus.br</a> Internet: <a href="http://www10.trf2.jus.br/ai/transparencia-publica/concursos/magistrados">www10.trf2.jus.br/ai/transparencia-publica/concursos/magistrados</a></li> <li>• É permitida a reprodução deste material apenas para fins didáticos, desde que citada a fonte.</li> </ul> <p style="text-align: right;"><b>BOA SORTE!</b></p>			

XVII CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO – 2ª REGIÃO  
PROVA DE SENTENÇA DE NATUREZA CIVIL - 10/11/2018

**“RELATÓRIO**

A União Federal, mediante provocação da República Federal da Alemanha, conforme os termos da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 (especialmente seu art. 3º), e tendo em vista circunstâncias desde logo amplamente demonstradas, propôs a presente Ação no mês de maio de 2017, com pedido de antecipação de tutela contra C.F.P., brasileira, solteira, RG XXXX, residente no âmbito desta Jurisdição (Vitória, Estado do Espírito Santo), mãe do menor J.L.K.K., até então tido como duplo nacional teuto-brasileiro, a quem imputa a responsabilidade de reter ilegalmente no país a pessoa do próprio filho, havido da união conjugal de fato com o nacional alemão M.C.K., residente naquele país, Passaporte nº YYYY, admitido na causa como Assistente ativo.

O caso revela a pretensão de natureza cautelar e mandamental, posto que satisfativa, consistente em estabelecer a busca e apreensão do menor J.L.K.K., de nacionalidade alemã (conforme será adiante pontuado), nascido em 11 de março de 2013 em Würzburg/Baviera, Alemanha, para fins de restituição ao Estado Alemão, país em que mantinha residência habitual (fls. 72/73), desde o nascimento, tudo conforme prevê a Convenção sobre Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, em face de ato ilegal de retenção do mesmo em território nacional por parte de sua genitora, ora Requerida, C.F.P.

No tema *causa de pedir*, expôs a União, em síntese, ter a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, responsável, no Brasil, enquanto Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), pelo cumprimento da referida Convenção, recebido - em outubro de 2016 - de sua congênera alemã uma solicitação de cooperação jurídica internacional direta em matéria civil no sentido de restituir àquele país o menor J.L.K.K., retido ilegalmente no território brasileiro, consoante exposto.

Relata que o menor, tido da união - iniciada em 2011 - de sua genitora, brasileira, com o Sr. M. C. K., alemão, ora Assistente, estava sob a guarda compartilhada de ambos, mediante os termos de declaração conjunta (fls. 78/80), firmada nos moldes do § 1.626, do Código Civil Alemão (fls. 74/75), em tudo prevalente à espécie.

Baseado em relato do pai como que ratificado, em termos, pela própria Requerida desde os primeiros momentos em que, pelo seu patrocínio, foi chamada a responder a essa exigência legal tanto na via administrativa (fls. 116/132) como na judicial (fls. 202/211 e ss, além das diversas manifestações defendentes produzidas na causa), diz a União Federal que, a pedido da própria Requerida para “visitar parentes no Brasil” (fl. 98), firmou M.C.K. (genitor), em 30 de maio de 2016, uma declaração em que autorizava viagem ao Brasil do filho menor em companhia da genitora e com estadia prevista, por ambos, para o período compreendido entre 02 de junho a 01 de julho de 2016 (fls. 60/62), mas que foi estendida, sucessiva e unilateralmente, por decisão da Requerida, portanto à completa revelia do genitor; essa atitude de resistência ao que fora legalmente estatuído sob o Regime Jurídico do Estado Alemão caracterizaria a retenção indevida do menor à luz da referida Convenção de Haia; primeiramente, a Requerida postergou a volta do próprio filho para 06 de agosto de 2016, depois para 29 de agosto de 2016, dia em que,